



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.772 - SP
(2014/0185361-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAMÁSIO MARINO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para se concluir pela caracterização da legítima defesa, a ponto de ser absolvido dos crimes previstos nos arts. 129, *caput*, e 147, ambos do Código Penal, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.772 - SP
(2014/0185361-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAMÁSIO MARINO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAMÁSIO MARINO agrava de decisão na qual neguei provimento a este agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 790-795).

Nas razões deste regimental, o agravante afirma que a matéria está devidamente prequestionada e que houve o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição do recurso especial.

Quanto à negativa de vigência do art. 25 do Código Penal, aduz que a pretensão não é a de "realizar uma revisão do conteúdo fático-probatório produzido durante a instrução processual" (fl. 808), mas de revalorar a qualidade da prova.

Assevera que "foram desconsideradas as palavras da testemunha de acusação e presencial MÁRCIA, única testemunha que acompanhou a integralidade dos fatos que dão ensejo a presente demanda penal, onde deixa claro que a conduta do AGRAVADO foi uma reação frente à injusta agressão praticada pela vítima (crime de injúria - cusparada e palavras de baixo calão)" (fl. 810) e que os dois tapas confessados pelo réu enquadram-se "como meio necessário e aplicado moderadamente para findar as condutas da vítima, o que viabiliza a perfeita subsunção com o instituto da legítima defesa" (fl. 810).

Pleiteia o provimento do recurso "com o devido reconhecimento do instituto da legítima defesa, de forma a afastar a ilicitude dos fatos praticados pelo AGRAVANTE como forma de lícita Justiça" (fl. 811).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.772 - SP
(2014/0185361-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para se concluir pela caracterização da legítima defesa, a ponto de ser absolvido dos crimes previstos nos arts. 129, *caput*, e 147, ambos do Código Penal, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Juízo de 1º grau, ao prolatar a sentença condenatória em desfavor do ora agravante, assim asseverou:

[...]

Há que se saber se está ou não presente a figura da legítima defesa.

O art. 25 do Código Penal declina os requisitos para que seja reconhecida a legítima defesa.

São eles: agressão injusta, atual ou iminente; direitos do agredido; repulsa com os meios necessários; uso moderado de tais meios; conhecimento da agressão e da necessidade da defesa.

Com é cediço, a ausência de qualquer elemento exclui a legítima defesa.

Conforme versão declinada pelo acusado, teria apenas repellido a injusta agressão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, entretanto, que não há nos autos prova de que teria sido a agressão injusta e, menos ainda, de que usou dos meios necessários para se defender.

Em verdade, o uso de violência física na tentativa de defender-se de palavras, a mim me parece, medida desproporcional.

Então, afastado o terceiro elemento, uso dos meios necessários.

Não fosse isso, o fato é que prova há somente das lesões, nada mais.

Como se vê, ausentes ao menos dois dos elementos, não é possível reconhecer a excludente de ilicitude. (fl. 501, destaquei).

A Corte estadual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial, para também condenar o ora agravante nas penas do art. 147 do CP e negar provimento ao recurso da defesa, nos seguintes termos:

Anoto que a pretensão do acusado de ver reconhecida a legítima defesa não merece prosperar, já que o réu Damasio, na hipótese de ter havido injusta agressão por parte da vítima Anatole, não usou, moderadamente, dos meios necessários para repelir tal agressão, pois sendo a vítima portadora de deficiência física (cadeirante) não é crível que o réu, pessoa em perfeita forma física, necessitasse desferir golpes com uma arma de fogo na cabeça do ofendido para afastar a suposta injusta agressão. Nesse sentido, aliás, bem observou o ilustre Procurador de Justiça, em seu parecer: "Assim, a contraposição entre um membro das forças policiais no ápice de sua condição em contrapartida com um deficiente físico fala por si. Basta imaginar um aleijado dizendo 'eu vou te pegar', com o devido acatamento, ridículo" (fl. 640).

Além disso, a excludente da legítima defesa, seja própria ou de terceiro, para ser aceita como excludente, tal como asseverado pela defesa, há de ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes nos autos, reclamando prova indubitosa a cargo da defesa, o que não se verifica no presente caso.

Como se vê, a materialidade delitiva e a autoria encontram-se, suficientemente, demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 6/8), laudo de exame de corpo de delito (fl. 69), que constatou a lesão corporal de natureza leve, bem como pela prova testemunhal colhida à luz do contraditório (fls. 33/43, 61/62 e 226/280).

Nessa quadra de considerações, é bem de ver, portanto, que a condenação do réu Damásio pela prática do delito de lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporal leve foi resultante da análise pontual e correta das provas existentes nos autos, não se podendo falar em absolvição, ao argumento de que presente a excludente da legítima defesa.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo e dou parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o réu Damásio Marino também como incurso no artigo 147, do Código Penal, à pena de 1 (um) mês de detenção, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática, inclusive, no tocante à suspensão condicional das penas corporais. (fls. 699 e 703, destaquei).

Vê-se que o Tribunal de origem entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas da conduta prevista no art. 129, *caput*, do Código Penal, rechaçando a caracterização da legítima defesa na espécie.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que foi valorada a versão da vítima, mas desconsideradas as palavras da testemunha Márcia em que fica claro que a conduta do acusado "foi uma reação frente à injusta agressão praticada pela vítima" (fl. 810), destacando, ainda que os dois tapas confessados pelo réu enquadraram-se "como meio necessário e aplicado moderadamente para findar as condutas da vítima, o que viabiliza a perfeita subsunção com o instituto da legítima defesa" (fl. 810).

Entretanto, o pedido não merece prosperar. Porque, para se concluir pela caracterização da legítima defesa, a ponto de o réu ser absolvido dos crimes previstos nos arts. 129, *caput*, e 147, ambos do Código Penal, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Exemplificativamente:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à ocorrência de legítima defesa demandaria necessariamente o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgRg no AREsp. n. 658.596/CE**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 4/8/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INOVAÇÃO RECURSAL. Ocorrência. Pedido de absolvição. Pretensão pela legítima defesa. Não caracterização. Conjunto probatório. Reexame fático. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito da ocorrência de legítima defesa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido (**AgRg no AREsp. n. 585.293/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 17/11/2014).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0185361-4

AgRg no
AREsp 553.772 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027622420118260577 20140000014505 27622420118260577

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAMÁSIO MARINO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMÁSIO MARINO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.